

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011	Emendas
	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que seja deduzido da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Física o valor da contribuição previdenciária oficial paga em nome de dependente sem rendimentos próprios.	Emenda nº 1 – CAS/CAE Substitua-se, ao final da ementa do PLS nº 230, de 2011, a expressão “dependente sem rendimentos próprios” pela expressão “dependente, ainda que não possua rendimentos”.
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º O art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:	
		Emenda nº 2 – CAS/CAE Acrecente-se § 5º ao art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos termos do art. 1º do PLS nº 230, de 2011, com a seguinte redação:
Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:	“Art. 8º	“Art. 8º
II - das deduções relativas:	II -	II –
d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;	d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.” (NR)	d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios para sua pessoa ou para dependente, ainda que este não possua rendimentos.
§ 4º (VETADO).		§ 5º As deduções relativas às contribuições para a previdência oficial destinadas a custear benefícios para dependentes, a que se refere a alínea d do inciso II do <i>caput</i> deste artigo, ficam limitadas a 6% (seis por cento) da soma de que trata o inciso I do <i>caput</i> deste artigo.” (NR)

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011

Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995	Projeto de Lei do Senado nº 230, de 2011	Emendas
	<p>Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, o qual acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta Lei.</p>	
	<p>Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p>	